



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.007707/2008-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.306 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO PADILHA PONTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS POR FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS E NÃO ANALISADOS. AUTORIDADE JULGADORA. NÃO INOVAÇÃO NO LANÇAMENTO. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO DOS VALORES ALUSIVOS AOS DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS PELA AUTORIDADE FISCAL.

No lançamento decorrente de glosa de despesas médicas por falta de atendimento à intimação para apresentar documentação comprobatória, constatado pela autoridade julgadora que documentos foram apresentados, porém não analisados pela autoridade fiscal, não compete à autoridade julgadora inovar no lançamento e sim excluir do lançamento a glosa dos valores alusivos aos documentos apresentados e não analisados pela autoridade fiscal.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$960,00 (novecentos e sessenta reais) a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio de Lacerda Martins, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, devido a glosa de deduções relativas à previdência privada, despesas com instrução e despesas médicas, essa última no valor de R\$11.760,00, é a única glosa remanescente após a decisão de primeira instância.

Referida glosa decorreu da falta de atendimento à intimação para comprovação das despesas.

Na impugnação, quanto às despesas médicas, o contribuinte alegou que sua Declaração de Ajuste Anual foi retificada para excluir todas as despesas médicas e que teria apresentado recibos dessa retificação.

O acórdão recorrido consignou que não constavam os aludidos recibos, no entanto, em atendimento à intimação fiscal, haviam sido apresentados os recibos de fls. 74, no valor de R\$960,00 que não foram analisados pela fiscalização.

Desta feita, esses recibos foram analisados pela autoridade julgadora de primeiro grau que manteve a glosa em razão de faltar a esses documentos, relacionados à profissional Maria Olímpia A. Mendonça, o nome do beneficiário dos serviços prestados e o endereço da profissional.

A ciência do acórdão ocorreu em 26/07/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 27/08/2012 assentado, em resumo, na alegação de que os recibos indicam que o beneficiário é o próprio contribuinte e que não se pode basear em interpretação literal para desconsiderar a despesa unicamente por faltar endereço, consoante precedentes do CARF.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de outubro de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O lançamento fundamentou-se na premissa de que o contribuinte não apresentou documentação em atendimento à fiscalização.

O acórdão recorrido reputou que essa premissa não é verdadeira, pois foram apresentados os recibos de fls. 74, no valor total de R\$960,00, que deveriam ter sido analisados pela autoridade fiscal autuante.

Ao analisar esses documentos, a autoridade julgadora foi além do que permitiria sua competência, pois deu nova fundamentação ao lançamento para manter a exigência, desta vez por vícios formais nos recibos que deveriam ter sido analisados – e não o foram – pela autoridade competente.

Não compete ao órgão julgador inovar no lançamento.

Constatado que o motivo da glosa de R\$11.700,00 foi a não apresentação de documentação, em atendimento à fiscalização, e que documentos no montante de R\$960,00 foram apresentados, porém não analisados, deve-se excluir do lançamento a glosa de R\$960,00.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$960,00 (novecentos e sessenta reais) a título de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso